



PROCESSO Nº 1747482020-0

ACÓRDÃO Nº 325/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS -
VÍCIOS MATERIAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE -
AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL -
ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de preceitos que, juntos, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do mencionado documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que, inobstante o contribuinte haver descumprido disposição da legislação tributária do Estado da Paraíba, o procedimento de apuração do crédito tributário realizado pela fiscalização se mostrou impróprio para conferir a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, acarretando a nulidade do auto de infração por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância do princípio da autotutela administrativa, altero, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001663/2020-30, lavrado em 10 de novembro de 2020 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1747482020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - VÍCIOS MATERIAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de preceitos que, juntos, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do mencionado documento, devem ser cumpridas integralmente. “In casu”, restou demonstrado que, inobstante o contribuinte haver descumprido disposição da legislação tributária do Estado da Paraíba, o procedimento de apuração do crédito tributário realizado pela fiscalização se mostrou impróprio para conferir a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, acarretando a nulidade do auto de infração por vício material.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001663/2020-30 (fl. 3), lavrado em 10 de novembro de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, ipsis litteris:



Descrição da Infração:

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, PROVOCADA PELO USO INDEVIDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2010.000051, CLÁUSULA 13ª E 15ª, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º, I, DO DECRETO 40.211/2020, COMO TAMBÉM VIOLAR O ARTIGO 150 DO RICMS/PB, QUANDO ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A PLANILHA DO CÁLCULO DO IMPOSTO É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 1.856.726,64, sendo R\$ 928.363,32 de ICMS, por infringir o artigo 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 928.363,32 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Demonstrativos do Cálculo do ICMS nas Operações de Entradas sem Documentos Fiscais – Exercícios 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (fls. 4 a 8); 2) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006933/2020-50 (fls. 9 a 11); 3) Termo de Antecedentes (fl. 12); 4) Informação Fiscal (fls. 13 a 16); 5) Dados Cadastrais do Contribuinte (fls. 17 a 19); 6) Levantamento Quantitativo de Mercadorias – Exercícios 2015 a 2019 (fls. 20 a 29); 7) Mídia Digital com Notas Fiscais de Entradas e Saídas (fl.30).

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 18 de novembro de 2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme Comprovante de Cientificação – DT-e anexo à fl. 31, que foi encaminhado ao contribuinte, em conformidade com o Art. 11, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, às fls. 36 a 54 dos autos.

Na impugnação (fls. 36 a 54), o contribuinte requer, em preliminar, a nulidade do feito fiscal, argumentando que não foi indicado o valor do montante tributável, violando o art. 41, inciso V, da lei nº 10.094/2013, como também pela descrição da infração, incorrendo o auto de infração em vício formal.

No mérito, relata que a acusação trata da utilização indevida de crédito por ausência de nota fiscal na aquisição de mercadoria e, em seguida, tece considerações sobre crédito fiscal.

Dando continuidade, narra que houve erro no cômputo do inventário final de 2014, que foi fechado em 28 de fevereiro de 2015. Adita que o auto de infração ora



combatido repete os fatos do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000016642020-85, havendo concorrência de infrações.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação para declarar improcedência do feito fiscal ou, caso não seja acatado o pedido, solicita a realização de diligência fiscal a fim de esclarecer os pontos controversos indicados na reclamação, assim como roga que seus procuradores sejam regularmente cientificados do resultado do julgamento, em conformidade com o art. 272, § 2º, do CPC e art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 55 a 57 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 58) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi realizada a correição processual (fl. 59), sendo o processo distribuído à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, para prolação da decisão, que decidiu pela nulidade do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 61 a 66, bem como com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE TARE. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Ficou constatado erro na natureza da infração, tendo em vista que o fato infringente decorre de aquisições de mercadorias sem notas fiscais com receitas omitidas, detectadas através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, período fechado, o que enseja a infringência ao RICMS/PB, em seus art. 158, 160 e 646.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 29 de julho de 2021, por meio da Notificação nº 00127183/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme Comprovante de Cientificação – DT-e anexo à fl. 69, que foi encaminhado ao contribuinte, em conformidade com o Art. 11, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013, apesar disso a empresa autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte (fl. 72), estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.



VOTO

Versam os autos sobre **aproveitamento indevido de crédito fiscal**, vez que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal, violando o art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nos exercícios de 2015 a 2019 formulada contra a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

Consoante registrado na nota explicativa associada à acusação, o fato que motivou o lançamento de ofício foi a utilização indevida de crédito de ICMS por violação às cláusulas décima terceira e décima quinta do TARE nº 2010.000051¹.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A critério da Secretaria de Estado da Receita este Termo de Acordo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, desde que se mostre inconveniente aos interesses da Fazenda Estadual.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação de alterações deste Termo de Acordo. (renumerado).

§ 2º - Em cessando o gozo do presente benefício, o contribuinte fará jus ao crédito do ICMS, incidente sobre o respectivo estoque existente, limitado à aplicação da média ponderada das alíquotas do ICMS correspondentes às entradas de mercadorias dos últimos 12 (doze) meses. (acrescentado).

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



Apreciada a matéria na instância prima, a julgadora fiscal decidiu pela nulidade do lançamento por vício de natureza formal sob o seguinte fundamento:

“Observa-se que nas planilhas da fiscalização, fls. 20 a 29, ficaram demonstradas aquisições de mercadorias sem notas fiscais, irregularidade esta detectada a partir da feitura do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, técnica de auditoria que consiste no confronto das entradas e estoque inicial com as saídas e estoque final de mercadorias, em determinado período.

Assim, a repercussão tributária decorre da diferença a maior do total de saídas e estoque final em relação ao total de estoque inicial e entradas, indicando que a empresa não tinha mercadorias suficientes, ou seja, o estoque inicial e entradas contabilizadas à disposição da empresa foram insuficientes para dar respaldo ao total de saídas e estoque final, presumindo-se que a empresa fiscalizada procedeu a aquisição de mercadorias sem cobertura de documento fiscal com receitas pretéritas omitidas (entradas de mercadorias não contabilizadas), infringindo-se, assim, o RICMS/PB, vejamos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifei)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



Portanto, a irregularidade detectada pela fiscalização consistiu na prática ilegal de aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis.

Constatada a aquisição de mercadorias com receitas omitidas, a partir do Levantamento Quantitativo por espécie, a diferença tributária constitui a base de cálculo presuntiva da omissão pretérita.

Assim, pelo exposto, vislumbro que não há nos autos auditoria e verificação da sistemática de apuração do crédito fiscal presumido ao qual a autuada tem direito em decorrência de TARE, o que poderia ensejar a infração posta nos autos, mas sim, houve o descumprimento da legislação tributária no que diz respeito a prática de aquisição de mercadorias sem notas fiscais, com infringência ao RICMS/PB, em seus art. 158, 160 e 646 acima transcritos.”

Em que pese o abalizado fundamento apresentado pela ilustre julgadora fiscal que, em princípio, conduziria à nulidade formal do lançamento em razão do equívoco na descrição da infração bem como dos dispositivos violados, peço vênia para apresentar solução distinta para o caso.

Com efeito, o procedimento fiscal que resultou na autuação ora em análise partiu do levantamento quantitativo de mercadorias que indicou, nos exercícios autuados, entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Identificada a irregularidade na movimentação dos produtos comercializados pela autuada, a fiscalização acusou o contribuinte de haver infringido, também, o artigo 150 do RICMS/PB:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Em razão de haver adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, o auditor fiscal que subscreve a inicial considerou que a inobservância ao que preceitua o artigo 150 do RICMS/PB caracteriza violação à cláusula décima terceira do TARE nº 2010.000051, porquanto descumprida disposição expressa da legislação tributária do Estado da Paraíba o que implica, nos termos da referida cláusula, o cancelamento do termo de acordo, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, **bem como o estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.**

Destaque-se, por relevante, que, na Informação Fiscal juntada às fls. 13 a 16, consta o detalhamento do procedimento acima destacado.

Neste norte, é notório que o equívoco cometido pela fiscalização não tem natureza de vício meramente formal, haja vista que, um novo feito fiscal com a descrição da infração como sendo aquisição de mercadorias sem notas fiscais e a indicação de violação aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646 do RICMS/PB não são suficientes



para corrigir o lançamento, dado que, em decorrência da apuração realizada pela auditoria, não se poderia exigir os valores indicados às fls. 4 a 8.

Noutras palavras, não há como refazer o lançamento, acusando o sujeito passivo de haver adquirido mercadorias desacobertas de documentos fiscais - apontando transgressão aos artigos acima destacados -, mantendo-se o crédito tributário exigido por meio do auto de infração em exame.

Havendo alteração do crédito tributário em decorrência de alteração do critério jurídico, não há que se falar em vício formal.

Inobstante o diligente trabalho executado pelo agente fazendário, vislumbro um equívoco na apuração do crédito tributário que inquinou o lançamento de nulidade por vício material.

Para melhor compreensão acerca do tema, reproduzo, a título exemplificativo, a planilha do ano de 2015².

² Destaco que a mesma sistemática de cálculo foi adotada para os demais exercícios autuados.



DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA	IE: 16.133.655-8
AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO: 93300008.09.00001663/2020-30	

CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS

01) A partir das notas fiscais autorizadas de saída (2015), foram selecionados dois grupos, a saber: destinatários operação interna (PB) e destinatários operação interestadual, para fins de cálculo da proporcionalidade das saídas entre essas operações, tendo como referência os valores totais dos produtos:

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA 2015		
DESTINATÁRIO	VALOR	PROPORÇÃO
OP. INTERNA	R\$ 71.144.441,65	89%
OP. INTEREST.	R\$ 8.628.810,08	11%
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	R\$ 79.773.251,73	100%

02) Utilizamos os percentuais acima encontrados das proporcionalidades na base de cálculo do ICMS constante no Relatório Hunter - Parari 2015, rubrica "Entradas NF Não-Contabilizadas" (operação interna e operação interestadual):

ENTRADAS NF Ñ CONTAB.	RELATÓRIO HUNTER	PROPORÇÃO	BC ICMS
OP. INTERNA	R\$ 1.828.847,01	89%	R\$ 1.627.673,84
OP. INTEREST.	R\$ 1.828.847,01	11%	R\$ 201.173,17
TOTAL	TOTAL	100%	R\$ 1.828.847,01

03) Com os valores proporcionais encontrados da base de cálculo do ICMS para cada operação, aplicamos a alíquota de 17%:

	BC ICMS	ICMS (17%)	
OP. INTERNA	R\$ 1.627.673,84	R\$ 276.704,55	(A)
OP. INTEREST.	R\$ 201.173,17	R\$ 34.199,44	(B)

04) A seguir, realizamos o cálculo do ICMS previsto na Cláusula Primeira do TARE:

	BC ICMS	ICMS TARE	
OP. INTERNA (3%)	R\$ 1.627.673,84	R\$ 48.830,22	(C)
OP. INTEREST. (1%)	R\$ 201.173,17	R\$ 2.011,73	(D)

05) Por fim, o total do ICMS a Recolher dar-se-á pela diferença entre o ICMS 17% e o ICMS do TARE.

	BC ICMS	ICMS A RECOLHER	
OP. INTERNA (14%)	R\$ 1.627.673,84	R\$ 227.874,34	(A) - (C)
OP. INTEREST. (16%)	R\$ 201.173,17	R\$ 32.187,71	(B) - (D)
TOTAL	TOTAL	R\$ 260.062,04	

Das informações acima destacadas, conforme bem delineado pela auditoria, extrai-se que o crédito tributário lançado no auto de infração em tela foi apurado considerando a proporcionalidade das saídas internas e interestaduais sobre o total das saídas do exercício (item "01"), de forma que os percentuais calculados foram utilizados como critério determinante para fins de abatimento do crédito presumido recolhido pelo contribuinte de acordo com a cláusula primeira do TARE nº 2010.000051 (item "04").



Com base no procedimento adotado pela fiscalização, o total das entradas não contabilizadas (R\$ 1.828.847,01) foi fracionado em duas partes (R\$ 1.627.673,84 e R\$ 201.173,17) e, sobre estes montantes, aplicou-se a alíquota interna (17%) e, do produto resultante desta operação matemática (R\$ 276.704,55 e R\$ 34.199,44), foi abatido o crédito presumido calculado de acordo com o que estabelece a cláusula primeira do TARE nº 2010.000051³ (3% aplicado sobre R\$ 1.627.673,84 = R\$ 48.830,22 e 1% sobre R\$ 201.173,17 = R\$ 2.011,73). O valor devido, portanto, resultou do somatório das seguintes diferenças: (R\$ 276.704,55 – R\$ 48.830,22) e (R\$ 34.199,44 – R\$ 2.011,73), ou seja, R\$ 260.062,04 (duzentos e sessenta mil, sessenta e dois reais e quatro centavos).

Ainda que a sistemática adotada pela fiscalização possua critério lógico inquestionável, o lançamento, da maneira como foi formalizado, não se sustenta, uma vez que realizado em desconpasso com a cláusula décima terceira do TARE nº 2010.000051 que preceitua que o “*estorno do crédito presumido utilizado indevidamente*” deve ser realizado “*nos meses em que as irregularidades foram cometidas*”, o que impede seja o lançamento realizado da forma como consta na inicial, ou seja, por exercício.

Por fim, resalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal para os períodos não alcançados pela decadência.

Com referência ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço profissional do advogado legalmente constituído, compete-me alertar que a ora recorrida possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), desde 1º de julho de 2018, conforme delineado no art. 4º, inciso VI c/c o art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos, motivo pelo qual as comunicações entre a Secretaria e o contribuinte serão enviadas ao DT-e:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á **domicílio tributário do contribuinte** ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, o local habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o local onde estejam sediados os respectivos estabelecimentos comerciais ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

IV - o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que determinaram a obrigação;

³ CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de mercadorias realizadas pela EMPRESA destinadas a contribuintes regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, será concedido crédito presumido de forma que o imposto a recolher corresponda a:

I - 3% (três por cento) nas operações internas com produtos sujeitos à alíquota de 17% (dezesete por cento);

II - 5% (cinco por cento) nas operações internas com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

III - 1% (um por cento) nas operações internas com produtos adquiridos de estabelecimento industrial localizado neste Estado;

IV - 1% (um por cento) nas operações interestaduais.



V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, deverão ser observadas as regras constantes na legislação específica de cada tributo.

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral. (grifos nossos)

Assim, caso o advogado tenha acesso ao DT-e do contribuinte será regularmente cientificado nos termos legais.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância do princípio da autotutela administrativa, altero, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001663/2020-30, lavrado em 10 de novembro de 2020 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios indicados.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 25 de junho de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator